

30/10/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 666.096 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
AGDO.(A/S) : TS-7 PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : ULISSES PENACHIO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI) SOBRE CONTRATOS DE PROMESSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário**, nos termos do voto da Relatora. Ausente, licenciado, o Ministro Joaquim Barbosa.

Brasília, 30 de outubro de 2012.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Relatora

30/10/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 666.096 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
AGDO.(A/S) : TS-7 PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : ULISSES PENACHIO

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – (Relatora):

1. Em 8 de maio de 2012, neguei seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo Distrito Federal contra julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o qual aplicara a decisão do seu órgão especial, que declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 3º, inc. VI, da Lei distrital n. 3.830/2006, que determina a incidência de Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI sobre o registro do contrato de promessa de compra e venda de imóvel (fl. 196).

A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

“3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.

4. O Supremo Tribunal Federal assentou que os contratos de compromisso de compra e venda não constituem fato gerador para a incidência do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI). Nesse sentido:

(...) (AI 603.309-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

5. Ademais, o Recorrente não juntou aos autos cópia do julgado que declarou a inconstitucionalidade da Lei Distrital n. 3.830/2006. Incide na espécie a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

(...) (RE 223.891-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 22.2.2002).

RE 666.096 AGR / DF

Não há, pois, o que prover quanto às alegações da parte recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)” (fls. 251-253).

2. Publicada essa decisão no DJe de 22.5.2012 (fl. 254), interpõe o Distrito Federal, em 31.5.2012, tempestivamente, agravo regimental (fls. 258-264).

3. Afirma o Agravante que *“os precedentes do STF não consideram o fato de que o direito do promitente comprador de imóvel, no regime do Novo Código Civil, veio a ser elevado à condição de direito real (art. 1225, inciso VII)”* (fl. 259).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

30/10/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 666.096 DISTRITO FEDERAL

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste ao Agravante.
2. Na espécie vertente, o Tribunal de origem decidiu:

“APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ITBI SOBRE REGISTRO DE CONTRATO DE PROMESSA DE PERMUTA E OUTRAS AVENÇAS. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ARTIGO 2º, PARÁGRAFO 3º, INCISO VI, DA LEI DISTRITAL Nº 3.830/2006.

A incidência do ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Inter Vivos) na promessa de permuta e outras avenças e posteriormente, também, na transmissão do imóvel, após a efetiva alienação do bem, configura a bitributação do fisco sobre um mesmo fato gerador.

Este Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por seu Conselho Especial, no julgamento da ADI nº 2007.00.2.008203-7, declarou inconstitucional o artigo 2º, parágrafo 3º, inciso VI, da Lei Distrital nº 3.830/2006, que determina a incidência de ITBI sobre o registro do contrato de promessa de compra e venda de imóvel, pois o fato gerador do tributo se opera com o efetivo registro do título translativo da propriedade imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.

Apelação e remessa oficial conhecidas e desprovidas” (fl. 196).

3. Como posto na decisão agravada, o Supremo Tribunal Federal assentou que os contratos de promessa não constituem fato gerador para a incidência do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI. Nesse sentido:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - IMPOSTO DE

RE 666.096 AGR / DF

TRANSMISSÃO INTERVIVOS DE BENS IMÓVEIS - FATO GERADOR - CESSÃO DE DIREITOS. A cobrança do Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Imóveis está vinculada à existência de registro do instrumento no cartório competente” (AI 646.443-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 24.9.2009).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DO ITBI. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A celebração de contrato de compromisso de compra e venda não gera obrigação ao pagamento do ITBI. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI 603.309-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

E, ainda, a seguinte decisão monocrática transitada em julgado: AI 854.955, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 7.5.2012.

4. Os argumentos do Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

5. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 666.096

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

AGDO.(A/S) : TS-7 PARTICIPAÇÕES LTDA

ADV.(A/S) : ULISSES PENACHIO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 30.10.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

p/ Fabiane Duarte
Secretária